

DA NECESSIDADE DE REPENSAR A OBRIGATORIEDADE DO DUPLO GRAU NOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS DE MANDADO DE SEGURANÇA

THE NEED TO RETHINK THE MANDATORY DOUBLE DEGREE IN COURT PROCEDURE BRAZILIAN WRIT OF MANDAMUS

Eduardo Lino Santos Souza¹

Felipe Martins Maia²

Ícaro Fellipe Alves Ferreira de Brito³

José Libainio Sucasas Júnior⁴

Maíra Gondim Almeida⁵

RESUMO: O presente trabalho, com caráter de estudo exploratório e reflexivo, por meio de pesquisa documental (via consulta à legislação específica e à exposição de motivos da Lei nº 12.016/2009, Lei do Mandado de Segurança) e de revisão de literatura (via consulta a monografias nacionalmente conhecidas sobre o tema mandado de segurança e a estudos críticos sobre modelos de processo e paradigmas de Estado), tem como objetivo instigar o debate sobre a necessidade de se repensar a obrigatoriedade do duplo grau (também conhecido como reexame necessário) em mandado de segurança. Busca-se problematizar se o reexame necessário se justifica na perspectiva teórica, no viés teleológico e na prática, considerando o mandado de segurança procedimento processual civil especial. Consta-se, por meio da exposição de motivos da Lei nº 12.016/2009, e pelas obras que abordam a temática, que não há argumentos suficientemente defensáveis que justifiquem a previsão legal do reexame necessário, conforme tais perspectivas. Fomenta-se tal debate, justamente considerando que tal instituto parece repercutir em problemas impactantes no funcionamento do poder judiciário brasileiro, além de parecer guardar dissonâncias entre as bases teóricas hodiernas de modelo de processo e de paradigma de Estado, em face da legislação vigente.

Palavras-chave: Mandado de segurança. Duplo grau obrigatório. Reexame necessário. § 1º, do art. 14, da Lei nº 12.016/2009.

ABSTRACT: The present work, with the character of an exploratory and reflective study, through documentary research (by consulting the specific legislation and the exposition of reasons of Law nº 12.016/2009, Law of the Writ of Mandamus) and

¹ Bacharel em Direito (UNIMONTES). Bacharelado em Filosofia - Licenciatura (Universidade Cruzeiro do Sul). Assessor de advogado. eduardo.souza70@gmail.com. <http://lattes.cnpq.br/1741689002436696>

² Mestrando em Desenvolvimento Econômico e Estratégia Empresarial (UNIMONTES). Especialista em Direito Tributário (PUC/MINAS). Advogado. felipe@oliveiraemaia.adv.br. <http://lattes.cnpq.br/9166959756530232>

³ Especialista em Direito Processual (PUC/MINAS). Mestrando em Direito (PUC/MINAS). Advogado. dir.icaro.brito@gmail.com. <https://lattes.cnpq.br/9856173366358994>

⁴ Especialista em Direito Civil e Processual Civil. Assessor de Gabinete do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. sucasasjose@gmail.com

⁵ Mestranda em Direito pela Faculdade Mineira de Direito PUC/MINAS. Especialista em Direito Processual Civil. Advogada. gondimmaira@gmail.com. <http://lattes.cnpq.br/4417453725021012>

literature review (by consulting the nationally known monographs on the subject of writ of mandamus and critical studies on process models and State paradigms), aims to instigate the debate on the need to rethink the mandatory double degree (also known as necessary reexamination) in writs of security. It seeks to question whether the necessary review is justified in the theoretical perspective, in the teleological bias and in practice, considering the writ of mandamus special civil procedural procedure. Through the explanatory memorandum of Law nº 12.016/2009, and by the works that address the theme, it appears that there are not sufficiently defensible arguments to justify the legal provision of the necessary reexamination, according to such perspectives. Such a debate is encouraged, precisely considering that this institute seems to have an impact on problems impacting the functioning of the Brazilian judiciary, in addition to seeming to keep dissonances between the current theoretical bases of process model and State paradigm, in the face of current legislation.

Keywords: Writ of mandamus. Mandatory double degree. § 1, of art. 14, of Law No. 12.016/2009.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho, com caráter de estudo exploratório e reflexivo, por meio de pesquisa documental e de revisão de literatura, tem como objetivo instigar o debate sobre a necessidade de reflexão acerca da obrigatoriedade do duplo grau, em sede de mandado de segurança, buscando problematizar se o reexame necessário se sustenta quando se analisa as bases teóricas, teleológicas e a praxe forense.

A investigação da exposição de motivos da Lei nº 12.016/2009, em conjunto com a análise de obras que abordam a temática do procedimento especial do mandado de segurança, dão indícios de que não há fundamentos minimamente suficientes que respaldam a manutenção da previsão legal do reexame necessário na legislação especial do mandado de segurança, o que se acentua quando em confronto com estudos hodiernos sobre o modelo de processo e paradigma de Estado brasileiro.

Com efeito, o presente estudo suscita que parece haver motivos de índole teórica e prática a indicar a revogação do § 1º, do art. 14, da Lei nº 12.016/2009, que prevê tal obrigatoriedade. A investigação proposta indica a pertinência e importância de estudos que visam refletir criticamente a persistência de institutos que impactam sobremaneira na realidade prática do poder judiciário brasileiro.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 O duplo grau obrigatório em mandado de segurança

O duplo grau de jurisdição é tido como uma das garantias estruturantes do modelo de Processo Constitucional, consistindo na possibilidade das partes submeterem questão já apreciada e decidida a novo julgamento por órgão hierarquicamente superior, comumente colegiado.

Conquanto a sentença judicial seja, geralmente, submetida a reexame por iniciativa da parte que tenha se sentido prejudicada pelo resultado da apreciação judicial da demanda, há hipóteses excepcionais em que o reexame da matéria não é uma alternativa das partes.

Excepcionalmente, com fundamento implícito na noção tradicional de atendimento à supremacia do interesse público, a lei estabelece casos em que a jurisdição superior atua sem provocação da parte vencida, através do que se denomina duplo grau obrigatório em favor da Fazenda Pública, prevista no art. 496 do Código de Processo Civil brasileiro de 2015, instituto que não se confunde com o recurso, notadamente por não apresentar vários requisitos caracterizadores destes, como tipicidade, necessidade de fundamentação, tempestividade e interesse recursal.

Além das hipóteses do art. 496 do CPC/2015, que vinculam a obrigatoriedade da revisão pelo segundo grau conforme critérios específicos, o § 1º, do art. 14, da Lei 12.016/2009 prevê que toda sentença que concede a ordem em ação de mandado de segurança fica sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, ou seja, indistintamente a decisão de primeira instância, desde que favorável ao impetrante, deve seguir para reexame necessário em segunda instância, ainda que o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada ou a própria autoridade coatora não interponha recuso de apelação.

A despeito da previsão legal que obriga a remessa ao órgão de instância superior para reexame, o § 3º do dispositivo citado prevê a possibilidade de imediata produção de efeitos da sentença que concede a segurança, de modo que a eficácia da ordem do juízo de primeira instância não fica condicionada à manifestação da segunda instância.

2.2A deficiente justificação da obrigatoriedade do duplo grau em mandado de segurança

Nota-se falta de argumentação na exposição de motivos da Lei nº 12.016/2009 quanto à necessidade do reexame necessário no mandado de segurança, isso porque o texto nada diz sobre a previsão do art. 14, § 1º. Além disso, as obras que discorrem acerca do tema mandado de segurança tratam do tema do duplo grau de jurisdição obrigatório de forma consideravelmente superficial.

Na monografia de José Miguel Garcia Medina e Fábio Caldas de Araújo (2019, p. 167) afirma-se que as previsões legais de reexame necessário, tanto na forma prevista no art. 496 do CPC/15, quanto na do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, são anacrônicas, sustentando os autores que:

Se, no passado, a estrutura deficiente do poder público alguma vez justificou a criação e a persistência do reexame necessário, no presente a sua previsão não encontra qualquer fundamento (MEDINA; ARAÚJO, 2019, p. 167).

Com essa passagem, implicitamente, os autores vinculam, ainda que de forma crítica, a criação do reexame necessário a uma ideia de supremacia do interesse público, considerando a obrigatoriedade do reexame como uma forma de resguardar a administração pública ante a estrutura organizacional das procuradorias, deficiente em lidar com o asoerramento de processos e com a gestão no trato para apresentação de recursos.

Em outra perspectiva, na monografia de Humberto Theodoro Júnior (2019, p. 312-313) não há, de fato, análise específica do reexame necessário, limitando-se a tratar que há posição doutrinária que prima pela aplicação do art. 496, § 3º e § 4º do CPC/15 ao mandado de segurança, mas que ainda não há que se falar em acolhida jurisprudencial a esta posição.

De fato há posição jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, no sentido de não reconhecer aplicação das hipóteses de afastamento do reexame necessário, previstas no Código de 1973, ao mandado de segurança, considerando haver lei especial, como externado nos seguintes julgados: REsp 647.717/SP, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 924.286/MT, Rel. Min. Teori Albino; REsp 655.958/SP, Rel. Min. Castro Meira; REsp 654.837/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp 654.837/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; REsp. 1.274.066/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.

Na monografia de Luiz Fux (2019, p. 188), defende-se que “parece-nos indubitável” a limitação das hipóteses de reexame necessário àquelas do art. 496, § 3º e § 4º, do CPC/2015, argumentando-se que

Afinal, a *ratio* das regras introduzidas pelo Código de 2015 é a de desafogar os Tribunais em relação a causas de baixa expressão econômica ou em relação às quais já exista entendimento jurisprudência consolidado (FUX, 2019, p. 188).

Na obra de Hely Lopes Meirelles, Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes (2019, p. 188) afirma-se sobre a possibilidade de não aplicação do reexame necessário, na hipótese do art. 496, § 4º, IV, do CPC/2015, quando a sentença se funda em entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público e é consolidada pela administração, hipótese em que deve haver “bons direitos” para fundamentar a concessão da segurança.

A obra de Meirelles, Wald e Mendes (2019) se limita a argumentar que militam a favor da aplicação do art. 496, § 4º, IV, do CPC/2015 às hipóteses de reexame necessário em mandado de segurança, o princípio da eficiência do Estado, previsto no caput, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, bem como o princípio da razoável duração do processo previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/1988, mas ponderam os autores que a questão é controvertida e cabe à jurisprudência sua solução.

O enunciado nº 312 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis é nesse mesmo sentido e afirma que “O inciso IV do § 4º do art. 496 do CPC aplica-se ao procedimento do mandado de segurança”. É, no entanto, esdrúxulo se imaginar uma hipótese em que há entendimento firmado em orientação vinculante no âmbito administrativo, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa e, ao mesmo tempo, a administração pública se negar a dar cumprimento espontâneo à pretensão deduzida em sede de ação judicial. Tal circunstância revela o problema da falta de delimitação do que vem a ser o dito interesse público que se alega para justificar a obrigatoriedade do duplo grau.

2.3A decisão judicial e o paradigma de Estado Democrático de Direito

Se o mandado de segurança, enquanto instituto de tutela do cidadão em face do Estado, parece melhor vincular-se à noção de Estado Liberal, o reexame necessário, lado outro, parece melhor vincular-se à noção de Estado Social na

medida em que este último busca precipuamente a difundida supremacia do interesse público. Mas o tempo atual impõe pensar o reexame necessário em mandado de segurança e obviamente o próprio mandado de segurança à luz do paradigma do Estado Democrático de Direito.

Com efeito,

O chamado princípio da Supremacia do Interesse Público tornou-se bastante difundido na doutrina nacional, bem como nas próprias fundamentações presentes nas decisões judiciais, e se mostra como uma herança do Estado Social que emergiu como uma resposta aos excessos cometidos pelo Estado Liberal. Tal princípio possui afinidade direta com o comunitarismo, ao buscar fundamentos na ideia de um bem comum que não pode ser preterido em razão de interesses privados. Além disso, ao sustentar uma hierarquia verticalizada entre os interesses público e o privado, termina por fazer-se herdeiro de postulados da escola da jurisprudência de valores. Todavia, essa consagração teórica deve ser revisitada à luz da principiologia do Estado Democrático de Direito e da dialeticidade inerente à procedimentalidade democrática [...] (RIBEIRO, MOURA, 2018, p. 11-12).

Grosso modo, pode-se afirmar que o Iluminismo privilegiou a liberdade individual o que acabou por soerguer a concepção liberal de Estado e, no plano processual, o juiz então regia-se pela ideia de intervenção mínima. Ideais como a do princípio do dispositivo, princípio da inércia e do recurso voluntário se baseavam na concepção de Estado Liberal, em que o Estado é um mero espectador do “duelo” travado no processo. Com o passar do tempo, o Estado Liberal foi repensado, dando lugar ao surgimento das ideias de Estado Social que permitiu crescente força do Estado e a possibilidade de um modelo processual para atendimento de um (obscuro) interesse de todos (MADEIRA, 2014a, p. 90-95).

Máxime após a Segunda Grande Guerra Mundial (1939 a 1945), viu-se a inexistência da coesão ética do Estado Social. Nesse contexto, diante do perigo da sobrecarga ética do discurso político, inicia-se o movimento constitucionalista, nascendo o embrião do Estado Democrático de Direito com reflexos na Teoria do Direito e do Processo (MADEIRA, 2014a, p. 95-97).

Nesse contexto de paradigma de Estado Democrático de Direito, as decisões judiciais não se legitimam com base no mito da lei, nem no mito da autoridade, mas sim no espaço procedimental do devido procedimento, daí que tanto uma decisão de primeira instância, quanto uma decisão de segunda instância podem possuir igual grau de legitimidade jurídica, desde que sejam produzidas de forma compartilhada com observância ao devido procedimento decorrente da ideia de devido processo.

Isto é, é a qualidade do procedimento envolvido na sua construção e não a qualidade de quem as profere que confere legitimidade às decisões judiciais.

Defendemos, assim como Madeira (2014b, p. 529-530), que

[...] o Devido Processo não autoriza a quem quer que seja que se comporte como uma única voz apta a interpretar a lei, portanto, no Estado Democrático de Direito, a construção do provimento e a aplicação da lei deve ser, como insistentemente dito, compartilhada [...]. Atualmente, o juiz não pode ser reduzido a um intérprete mítico capaz de, sozinho, captar a realidade refletida na opinião de todos, da maioria ou dos mais sábios e ilustres, pois, ao adotar tal postura, primeiro, cairá no solipsismo decisional, segundo, homologará a tradição de forma acrítica, o que fere a própria complexidade das sociedades abertas, sem centro e não tribais [...].

Nota-se uma ideia difundida especialmente pela teoria do processo como relação jurídica, fortemente presente no Brasil desde o Código de Processo Civil de 1939, de divinização dos julgadores, ideia esta ainda por ser superada, notadamente em nome da concretização do paradigma de Estado Democrático de Direito.

Considerando o paradigma de Estado Democrático de Direito, tornar-se-á bastante difícil, ao menos numa primeira reflexão, identificar substrato robusto à sustentação teórica da pertinência do reexame necessário, na medida em que o que legitima juridicamente as decisões judiciais não é um saber superior das autoridades judiciárias, supostamente gradualmente distribuído entre as instâncias judiciárias. Sendo claro: o que se defende é que a rigorosa observância procedimental, em especial ao devido contraditório, é o que legitima o provimento jurisdicional e não o saber extraordinário da autoridade julgadora (e/ou de seus assessores e/ou estagiários, *sic*).

Portanto, ao menos sob este aspecto, uma decisão de primeira instância tem o mesmo *status* de legitimidade que uma decisão de segunda instância, obviamente quando não impugnada pela via processual própria, já que a possibilidade recursal constitui garantia estruturante do modelo constitucional de processo.

Com efeito, o fortalecimento da ideia de Estado Democrático de Direito exige, especialmente da academia, perfazer um juízo de reflexão no sentido de identificar a real necessidade de muitos dos institutos jurídicos do cotidiano forense, já que modelados sem a perspectiva democrática de Estado de Direito e sem a real ponderação do crescente anseio social pela maximização de desempenho na execução das atividades estatais, sobretudo no que se refere aos institutos de direito processual, âmbito no qual se nota expressiva produção acadêmica nas últimas décadas.

A exigência crescente dos cidadãos por uma prestação jurisdicional célere e funcional aliada às maiores facilidades técnicas/tecnológicas da vida humana irremediavelmente altera a noção do tempo e qualidade, implicando diretamente em questionamentos acerca das burocracias estatais, o que confere urgência à reflexão sobre “o tempo e as decisões institucionais”, inseridas no âmbito das decisões em processos judiciais.

Afinal, se “[...] o direito tem como precípua obrigação coordenar as ações humanas, tornando possível a vida dentro de certos limites de interesses” (GONTIJO, 2008, p. 3.674), a preocupação com a duração razoável dos procedimentos e com a demora na conclusão da prestação jurisdicional é medida que se impõe, sob pena de manter-se por tempo demasiado a instabilidade, colocando em xeque a capacidade das instituições jurídicas exercerem sua função de coordenação da vida social.

É possível sustentar a hipótese de que o reexame necessário representa um instituto anacrônico e, portanto, deve ser repensado pela academia, máxime nos casos de mandado de segurança. Afinal, trata-se, o mandado de segurança, de instituto processual direcionado a prestação jurisdicional célere e que lida com questões de baixa complexidade fática, comprováveis documentalmente e sem necessidade de dilação probatória, não se justificando, a princípio, uma excessiva demora na conclusão da prestação jurisdicional e, ainda, impondo-se duplo grau obrigatório.

Todo dispêndio da máquina estatal, inerente a operacionalização do reexame necessário, retarda a estabilização das questões contidas nas demandas submetidas ao duplo grau obrigatório e, o que talvez seja ainda mais grave, contribui ainda mais para o inchaço do volume de processos submetidos à análise do Poder Judiciário que, verdadeiramente, demandam intervenção da segunda instância.

2.4 Da necessidade de repensar a obrigatoriedade do duplo grau em mandado de segurança

Com posição contrária à Meirelles, Wald e Mendes (2019), de que cabe à jurisprudência solucionar a questão controversa, nos parece ser mais democrático e, portanto, mais adequado à questão, o caminho por uma solução legislativa (e não jurisprudencial) ao problema do duplo grau obrigatório em mandado de segurança.

Isso porque compete precipuamente ao âmbito legislativo o aprimoramento do aparato jurídico-judiciário, contando, sempre, com o apoio da academia na elaboração de estudos críticos e propositivos para subsidiar propostas de aprimoramento.

O estudo crítico e propositivo envolvendo institutos jurídicos pressupõe reconhecer o direito como sistema, fragmentado e complexo, porém antinômico, de modo que não existe um “direito em si”, sendo que

Chamamos o [direito] de *sistema* não porque se acredita em sua suposta unidade, ordem interna e coerência formal, como afirmaram os positivistas dos séculos XIX e XX. Muito antes pelo contrário, estas características nunca passaram de uma espécie de *mito fundador* da *teoria do ordenamento jurídico*, no discurso utilitarista do direito positivo. O direito não possui coerência interna como condição de sua sistematicidade, não há unidade vez que prescinde dela e nem mesmo obedece a uma só ordem hierárquica, ou a um só sentido. Não há hierarquia material, quanto mais formal se a função do direito é trabalhar com valores. Os valores são reconhecidos através de signos, e se estes mudam conforme a conjuntura experimentada, explodem em várias dimensões semânticas e em construções sintáticas. O direito é, então, capaz de suportar antinomias perenes e não há tão pouco lacunas porque é fragmentado por formação. Aliás, se há uma definição abrangente para o fenômeno jurídico, poder-se-ia dizer que ele é por excelência um sistema antinômico, fragmentado e complexo (GONTIJO, 2008, p. 3675).

E por mais sofisticadas e bem elaboradas que sejam suas técnicas/ferramentas, o direito jamais será capaz de gerar um tipo de segurança e previsibilidade que é próprio do âmbito das ciências exatas (OLIVEIRA, 2016, p. 151).

Todavia, o reconhecimento da falibilidade das ferramentas de interpretação e aplicação do direito, bem como a descrição do direito como sistema antinômico, fragmentado e complexo, não deve apenas permitir sua descrição, o que é próprio da Sociologia, mas também mover a busca por seu aprimoramento, ainda que tal aperfeiçoamento se dê de maneira lenta, gradual e nos limites do possível.

Com efeito, impõe-se questionar sobre como foi e é possível a existência de um instituto jurídico de inspiração singular, como o mandado de segurança, tido como uma criação brasileira, cujo objeto, sob a curiosa expressão de “direito certo e incontestável” que evoluiu para “direito líquido e certo”, ocupe privilegiado lugar na CF/88, sendo, de tal sorte, peculiar ao ponto de exigir reexame necessário em todos os casos em que o Estado sai vencido.

Ainda sobre as noções de processo e procedimento judicial como garantias e institutos inerentes ao paradigma de Estado Democrático de Direito e como isso se

vincula com a reflexão sobre a legitimidade das decisões judiciais cabe ainda ponderar a seguinte reflexão:

Dentro de sua matriz teórica, o processo é concebido como uma garantia e instituto formador de todas as decisões. Em outras palavras, não existiria possibilidade de formação de uma decisão adequada sem processo; o que, sem diminuir o papel do decisor, eleva o papel de responsabilidade das partes, e, por consequência, do debate processual para formação das decisões. [...] Ao adotar o modelo de Estado Democrático de Direito, a Constituição brasileira agrega à concepção de processo como procedimento em contraditório outras garantias processuais-fundamentais que acabam por tornar o processo verdadeira metodologia normativa asseguradora de direitos fundamentais. Associando as garantias de fundamentação racional e legítima das decisões, inafastabilidade da jurisdição, direito ao advogado, juiz natural e imparcial, direito à produção de provas por meio lícitos, ampla defesa, direito ao recurso, isonomia, duração razoável do processo e legalidade ao já festejado contraditório fazzalariano, o processo, na concepção constitucionalizada, torna-se um bloco indissociável de direitos que permite a formação de pronunciamentos legítimos para a resolução de conflitos e aplicação do ordenamento jurídico [...]. Assim, como aludido, dentro da matriz teórica fazzalariana e a partir dos ganhos auferidos com o projeto constitucional de 1988, o processo passa a ser concebido como garantia e instituto formador de todas as decisões: um procedimento realizado em contraditório – mecanismo para controle das decisões estatais, que se legitima a partir da participação de todos os afetados pelo provimento em diálogo no espaço procedimental (NUNES, BAHIA, PEDRON, 2020, p. 242-244).

Enfim, partindo da hipótese de que o que legitima - juridicamente - as decisões judiciais é a observância das premissas do Processo Constitucional, que respeita o devido procedimento, não há, a princípio, razões teóricas para que uma decisão de primeira instância não recorrida tenha que se submeter ao reexame obrigatório em segunda instância. Tal exigência parte da equivocada premissa de que a decisão de primeira instância funciona como mero filtro ao acesso à decisão plenamente legítima que é proveniente da segunda instância, o que impõe revisitação do instituto do duplo grau obrigatório.

CONCLUSÃO

No presente trabalho buscou-se instigar o debate sobre a necessidade de se repensar a obrigatoriedade do duplo grau em mandado de segurança, isso concebendo que tal instituto parece implicar em problemas que impactam diretamente no funcionamento pleno do judiciário brasileiro, além de parecer guardar uma dissonância entre as bases teóricas hodiernas de modelo de processo e o paradigma buscado de Estado em face da legislação vigente.

Contudo, o presente estudo não tem condão de exaurir a temática, assim, espera-se inspirar estudos robustos que aprofundem as discussões de índole teórica aqui ventiladas e, ainda, que realizem levantamentos de dados perante aos diversos tribunais, no sentido de apurar se de fato há real justificativa/necessidade de manutenção do instituto do reexame necessário, nos casos em que há manejo do mandado de segurança, identificando, por exemplo, o percentual de decisões reformadas e a relevância pública dos temas objeto das demandas. Tudo isso com vistas a suprir deficiências argumentativas presentes nas publicações atinentes ao tema do mandado de segurança, bem como na exposição de motivos da vigente Lei nº 12.016/2009.

Com efeito, a identificação de que de fato faltam razões práticas e teóricas que sustentem a existência do reexame necessário em mandado de segurança - o que nos parece ser a hipótese mais provável - poderá subsidiar e materializar a elaboração de exposição de motivos, proposta que, a partir de anteprojeto legislativo, viabilizará a competente revogação da disposição que prevê o reexame necessário em mandado de segurança.

REFERÊNCIAS

FUX, Luiz. **Mandado de segurança**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. ISBN 978-85-309-4952-5.

GONTIJO, Lucas. Direito, teoria dos sistemas e pragmatismo: ensaio sobre os usos da teoria dos sistemas a partir do confronto entre Niklas Luhmann e a filosofia pragmática. **Revista da Faculdade de Direito Milton Campos**, v. 16, p. 75-97, 2008.

MADEIRA, Dhenis Cruz. **Processo de Conhecimento & cognição**: uma inserção no Estado Democrático de Direito. Curitiba: Juruá, 2014a. ISBN 978-85-362-1934-9.

MADEIRA, Dhenis Cruz. **Argumentação Jurídica**: (In)compatibilidades entre a Tópica e o Processo. Curitiba: Juruá, 2014b. ISBN 978-85-362-4709-0.

MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas. **Mandado de Segurança Individual e Coletivo**: comentários à Lei 12.016/2009. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. ISBN 978-85-5321-316-0.

MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 38. ed. Malheiros: São Paulo, 2019. ISBN 978-85-392-0450-2.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio Quinaud. **Teoria Geral do Processo**. Salvador: JusPodivm, 2020. ISBN 978-85-442-3036-7.

OLIVEIRA, Júlio Aguiar. A deliberação como condição de aplicação da proporcionalidade. **Revista Brasileira de Direito**, v.12, p. 146-153, 2016.

RIBEIRO, Fernando Armando; MOURA, Gabriela. A constituição democrática e a supremacia do interesse público. **AMAGISJURÍDICA**, v. 2, p. 1-24, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei do Mandado de Segurança comentada**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Livro digital. ISBN 978-85-309-8265-2.